



DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0145728-74.2017.8.19.0001
EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIA CELIA
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em juízo de retratação, julgou improcedentes os pedidos autorais, após revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a licitude da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único.
2. Embargante sustenta equívoco na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, requerendo sua fixação sobre o proveito econômico ou, subsidiariamente, por equidade, alegando afronta ao art. 85, § 2º, do CPC e invocando o Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.022 do CPC, notadamente quanto à indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

5. O embargante não indica, nas razões recursais, a existência de qualquer vício no acórdão embargado, limitando-se a questionar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

6. A ausência de indicação expressa de omissão, contradição, obscuridade ou erro material inviabiliza o conhecimento dos embargos de declaração, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro orienta que, em caso de improcedência dos pedidos e inexistência de proveito econômico objetivamente mensurável, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa. Julgado em alinhio à jurisprudência deste Tribunal, bem como ao Tema 1.076 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Embargos de declaração não conhecidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 414 (revisão); STJ, Tema 1.076; TJRJ, Apelação Cível nº 0286228-88.2020.8.19.0001; TJRJ, Apelação Cível nº 0808773-26.2023.8.19.0087; TJRJ, Apelação Cível nº 0105301-93.2021.8.19.0001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº **0145728-74.2017.8.19.0001**, em que figura como embargante a **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** e embargado o **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIA CELIA**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto em face do acórdão de indexador 1025, que, ao exercer o juízo de retratação à luz da revisão do Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, julgou improcedentes os pedidos autorais, conforme ementa que se transcreve:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em exame

1. Juízo de retratação instaurado após determinação do Superior Tribunal de Justiça para reexame de acórdão que havia reconhecido a ilegalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio dotado de hidrômetro único, determinando o faturamento pelo consumo real e a devolução dos valores pagos a maior. A controvérsia envolve pedido de desconstituição da metodologia de cobrança adotada pela CEDAE e de adequação do faturamento ao consumo efetivamente aferido.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se, após a revisão do Tema 414 do STJ, permanece ilícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único; e (ii) estabelecer os efeitos da modulação fixada pelo STJ quanto aos valores eventualmente pagos a menor em razão de decisão judicial anterior que determinou a adoção de metodologia diversa.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça revisa o Tema 414 e fixa tese vinculante reconhecendo a licitude da cobrança da tarifa mínima por economia em condomínios formados por múltiplas unidades de consumo e um único hidrômetro.

4. O precedente vinculante estabelece que a metodologia legalmente adequada combina parcela fixa correspondente à franquia mínima de consumo para cada economia com parcela variável incidente apenas sobre o consumo excedente.

5. O STJ considera ilegal tanto o faturamento que trata o condomínio como uma única economia quanto o modelo híbrido que dispensa as unidades da tarifa mínima.
6. A controvérsia dos autos coincide integralmente com a matéria objeto da revisão do Tema 414, inexistindo distinção fático-jurídica apta a afastar a incidência do precedente obrigatório.
7. O sistema de precedentes previsto no CPC impõe a observância das teses firmadas em recursos repetitivos, em atenção à segurança jurídica, à isonomia e à uniformidade da aplicação do direito.
8. A alteração substancial do entendimento jurisprudencial torna incompatível a manutenção do acórdão anteriormente proferido com base na redação originária do Tema 414 e na Súmula nº 191 do TJRJ.
9. A modulação de efeitos promovida pelo STJ impede a cobrança retroativa de valores eventualmente pagos a menor durante a vigência de decisão judicial que determinou metodologia diversa da atualmente reconhecida como legítima.

IV. Dispositivo

5. Apelo da CEDAE provido. Sentença reformada. Pedidos julgados improcedentes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, § 3º, 1.030, II e V, 1.040 e 1.041; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 414 (revisão); STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 20.06.2024; STJ, REsp nº 1.937.891/RJ, Primeira Seção; STJ, REsp nº 1.166.561/RJ, Primeira Seção; STJ, Súmula 412; TJRJ, Apelação nº 0139676-57.2020.8.19.0001, Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatthy, j. 24.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0002271-39.2020.8.19.0078, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, j. 13.05.2026.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta equívoco na condenação dos honorários sucumbenciais em percentual sobre o valor da causa, por entender que a rubrica deve ter como base de cálculo o proveito econômico, situação em afronta à ordem fixada no art. 85, § 2º, do CPC. Subsidiariamente, postula o arbitramento da verba por equidade, ao argumento de que o montante fixado no acórdão é incompatível com a complexidade e relevância da demanda. Invoca o Tema 1.076 do STJ.

Contrarrazões pelo embargado no indexador 1.056.

É O RELATÓRIO.



Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que se encontrava eventualmente incompleta.

É de conhecimento geral que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, a obstar a arguição de temas aleatórios que transcendem omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Nesse sentido, reproduz-se o esclarecimento da doutrina:

O recurso pode ser de fundamentação livre ou de fundamentação vinculada.

Recurso de fundamentação livre é aquele em que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação a decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada pela lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício. Ex: apelação, agravo de instrumento e recurso ordinário, por exemplo.

Já no recurso de fundamentação vinculada a lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra a decisão impugnada. O recurso caracteriza-se por ter fundamentação típica. É preciso "encaixar" a fundamentação do recurso em um dos tipos legais. O recurso não pode ser utilizado para veicular qualquer espécie de crítica à decisão recorrida.

Nos recursos de fundamentação vinculada, o recorrente deve "alegar" um dos vícios típicos para que o seu recurso seja admissível. Essa alegação é indispensável para que o recurso preencha o requisito da regularidade formal (abaixo examinado). Afirmando pelo recorrente um dos vícios que permitem a sua interposição, o recurso, por esse aspecto, deve ser conhecido; a verificação da procedência ou improcedência das alegações é um problema atinente ao juízo de mérito recursal. Assim, por exemplo: afirmada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão recorrida, os embargos de declaração são cabíveis, saber se há o vício apontado diz respeito ao juízo sobre o acolhimento ou à rejeição desse recurso.

(...)

É preciso que o embargante, nas razões dos seus embargos, indique expressamente qual o ponto omissivo, qual a contradição, a obscuridade e/ou o erro material. A falta de indicação da omissão, da contradição, da



obscuridade e/ou do erro material inviabiliza sejam os embargos de declaração conhecidos pelo órgão julgador, por desatendimento à regra da dialeticidade (Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 23 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2026, pag 153 e 367/368).

No caso, o embargante deixa de apontar eventual vício na decisão embargada, razão pela qual os embargos não devem ser conhecidos.

Não obstante, pontua-se que a demanda foi proposta com base na jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça e a improcedência resultado da alteração do entendimento anterior da Corte que, em prestígio à segurança jurídica, sedimentou as liminares deferidas com esteio na orientação pretérita.

A pretensão deduzida pelo embargante se mostra em antinomia à própria modulação de efeitos promovida pelo STJ, a impedir a cobrança retroativa de valores eventualmente pagos a menor durante a vigência de decisão judicial que determinou metodologia diversa da atualmente reconhecida como legítima.

Por esse viés, diante da improcedência do pedido, não há como falar em outra base de cálculo para os honorários de sucumbência senão o valor atualizado da causa, pois inexistente condenação, proveito econômico mensurável, tampouco na “complexidade da demanda” ou valor da causa muito baixo, posto que arbitrado em R\$20.000,00, em 2017, pelo que o julgado observou o Tema 1.076 do STJ.

Ademais, a condenação fixada no acórdão observou a jurisprudência deste E. TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0286228-88.2020.8.19.0001

Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 02/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) Data de Julgamento: 02/10/2025 - Data de Publicação: 07/10/2025

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

0808773-26.2023.8.19.0087 - APELAÇÃO

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 18/09/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM UNIDADE CONDOMINIAL, COM HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 414 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. Cinge-se a controvérsia à base de cálculo da cobrança do consumo de água em unidade condominial com hidrômetro único. Certidões de ônus reais que certificam a natureza condominial do imóvel, objeto da lide, com a presença de unidades autônomas a partir de matrículas individualizadas. Sentença, prolatada em 04.03.2024, que restou fundada na antiga tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414. Revisão do Tema repetitivo 414 que reconheceu a licitude da metodologia adotada pela concessionária de serviço público. Modulação de efeitos que admite aplicação imediata. **Reforma da sentença para julgar improcedente a demanda com a consequente condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 12% sobre o valor da causa.**
PROVIMENTO DO RECURSO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105301-93.2021.8.19.0001

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 16/07/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO NÃO OBJETIVAMENTE MENSURÁVEL. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2) O acórdão disciplinou expressamente os ônus sucumbenciais e fixou os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, inexistindo omissão. 3) A improcedência não produziu condenação pecuniária em favor da concessionária nem constituiu crédito imediatamente incorporável ao seu patrimônio. 4) O alegado proveito econômico dependeria de reconstrução hipotética das faturas, do consumo, das faixas tarifárias, dos valores pagos e dos efeitos da tutela provisória. 5) A modulação do Tema nº 414 preservou os efeitos das tutelas provisórias e impediu a cobrança retroativa das diferenças correspondentes. **6) Não se mostra adequada a instauração de liquidação, após a improcedência, exclusivamente para criar base de cálculo honorária fundada em cenário contrafactual.** **7) Não sendo objetivamente mensurável o proveito econômico, aplica-se o valor atualizado da causa, solução adotada no próprio julgamento paradigma da revisão do Tema nº 414.** **8) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0407568-09.2014.8.19.0001. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 12/08/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. TEMA 414 DO STJ. REVISÃO DA TESE REPETITIVA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito proposta por condomínio em face das concessionárias de serviço de água e esgoto. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a emissão das faturas com base no consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro, mediante aplicação de critério híbrido de cobrança, e condenar as rés à restituição em dobro dos valores pagos a maior. O primeiro recurso de apelação foi anteriormente desprovido e o segundo recurso não foi conhecido. Em razão da revisão da tese firmada no Tema 414 do STJ, os autos retornaram ao órgão julgador para eventual juízo de retratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se devem ser conhecidos o agravo retido e a apelação adesiva interpostos pelas rés; (ii) saber se a metodologia de cobrança adotada pelas concessionárias, consistente na exigência de tarifa mínima por economia em condomínio dotado de hidrômetro único, é compatível com a tese fixada pelo STJ no Tema 414; e (iii) saber se subsiste o direito à repetição do indébito e à manutenção da sentença de procedência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O agravo retido não merece conhecimento, pois não foi reiterado nas razões de apelação, conforme exigia o art. 523, § 1º, do CPC/1973. 4. A apelação adesiva da segunda ré não merece conhecimento, pois o recurso adesivo pressupõe a existência de sucumbência recíproca entre partes em posições processuais antagônicas, requisito ausente na hipótese de litisconsortes passivos facultativos. 5. O primeiro recurso de apelação preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. 6. O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar a tese firmada no Tema 414, passou a reconhecer a licitude da metodologia de cobrança que exige parcela fixa correspondente à tarifa mínima por economia, acrescida de parcela variável apenas quando o consumo global ultrapassar a franquia correspondente ao conjunto das unidades consumidoras. 7. A metodologia híbrida, acolhida na sentença, foi expressamente reputada ilegal pelo STJ, por dispensar cada unidade consumidora do pagamento da tarifa mínima e contrariar os arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007. 8. O entendimento firmado em recurso especial repetitivo possui eficácia vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC, impondo a retratação do acórdão anteriormente proferido. **9. Reconhecida a legalidade da cobrança impugnada, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais, com inversão dos ônus sucumbenciais e fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.** IV. DISPOSTIVO E TESE 10. Acórdão reformado em juízo de retratação. Tese de julgamento "1. A revisão do Tema 414 do STJ reconhece a licitude da cobrança da tarifa mínima por economia, acrescida de parcela variável



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



pelo consumo excedente, em condomínios com múltiplas unidades consumidoras e hidrômetro único. 2. O acórdão recorrido que adota entendimento incompatível com precedente vinculante deve ser reformado em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 3. Reconhecida a legalidade da metodologia de cobrança, são improcedentes os pedidos de refaturamento, repetição de indébito e indenização por danos morais." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, II, 927, III, e 85, § 2º; Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 20.06.2024, DJe 25.06.2024 (Tema 414 - revisão).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0252119-24.2015.8.19.0001

Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 12/08/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. TEMA 414/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO PROVIDO AUTOS DEVOLVIDOS AO ÓRGÃO JULGADOR PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM BASE NA TESE ORIUNDA DO TEMA 414 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. 1. A questão em discussão consiste em saber se é lícita a cobrança de tarifa mínima ou franquia de consumo por economia em condomínio com múltiplas unidades consumidoras e hidrômetro único, bem como se há valores a restituir. 2. O Superior Tribunal de Justiça, na revisão do Tema 414, firmou entendimento de que é lícita, em condomínios com múltiplas economias e hidrômetro único, a cobrança composta por parcela fixa, devida por cada unidade consumidora, e por parcela variável eventual, quando o consumo real exceder a franquia conjunta. 3. O mesmo precedente afastou a legalidade da metodologia híbrida que dispensa cada economia da tarifa mínima e utiliza o número de economias apenas para fins de aplicação da progressividade tarifária. 4. Ausente demonstração de irregularidade ou prejuízo efetivo ao condomínio, deve ser reconhecida a legalidade do faturamento praticado pela concessionária. **5. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, com condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.**

Contudo, não havendo indicação, pelo embargante, nas suas razões recursais quanto à eventual vício a ser impugnado por embargos de declaração, o recurso não pode ser conhecido, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Por tais razões e fundamentos, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

